



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 100/2017, 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Barreiras - BA

Protocolo nº 2685

em 10/11/17 às 10 h

Kamila Alencar

Assinatura do Funcionário

EMENTA:

“Dispõe sobre a colocação pelas agências bancárias de ‘divisória’, a fim de tornar sem visibilidade as movimentações ocorridas nos caixas (físicos e automáticos).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Artigo 1º- Torna-se obrigatório a colocação pelas agências bancárias de “divisória” na frente dos ‘caixas’, sejam estes físicos ou de autoatendimento.

Parágrafo primeiro: Essa medida visa impedir que as pessoas que estão no Banco vejam o cliente que está sendo atendido, assim, conferindo mais privacidade a este e, especialmente, mais segurança.

Parágrafo segundo: Essa divisória pode ser de qualquer material, a critério da agência bancária; desde que possibilite tornar ‘sem visibilidade’ para as pessoas que estão no Banco o cliente que está no momento fazendo uso do serviço do caixa.

Parágrafo terceiro: Equivale a agência bancária toda e qualquer pessoa jurídica que faça operação financeira de ‘saque de dinheiro’ por parte do cliente, como, por exemplo: Empresas de empréstimos consignados, Lotéricas, Casas de Câmbio, Correspondentes Bancários, Cooperativas Bancárias, etc.


Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2017.


ANTONIO EUGENIO BARBOSA
Vereador PCdoB



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a conferir mais privacidade aos clientes/consumidores, bem como mais segurança aos clientes e aos próprios bancários.

Essa medida encontra respaldo no CDC (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º, I, assim vejamos:

“Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...).”

Quanto à viabilidade legal do mencionado Projeto de Lei, deve-se pontuar que: I – Respeita o preceito de se legislar sobre “assunto de interesse local” (art. 6º, caput, da LO);

II – A matéria a ser regulada não estar dentro da competência privativa da União (art. 22 e segs. da CR/88);

III – A matéria a ser regulada não estar afeta à *iniciativa privativa* do Executivo Municipal (arts. 46 e 74, inciso I, ambos da LO).

Isso posto, sabendo que fora respeitado o zelo pela constitucionalidade e pelo interesse público, pugna: a) pelo recebimento do Projeto de Lei em anexo; b) pelo seu regular e célere trâmite; c) pela sua votação e consequente **aprovação**; d) por fim, pela sua sanção pelo executivo e, posteriormente, pela sua publicação, para que surta os efeitos legais esperados.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2017.


ANTONIO EUGENIO BARBOSA

Vereador PCdoB